



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720028/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BENTO WENZEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA A JULGAMENTO. DELIMITAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas quando da impugnação do lançamento fiscal. Com exceção das questões de ordem pública, estão preclusas as alegações novas arguidas somente no recurso voluntário.

ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DECLARADAS. ÁREAS DE PASTAGENS. ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Para efeito de reclassificação de áreas do imóvel rural, sob a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração, é ônus do contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea, segundo os requisitos estipulados na legislação, a área servida de pastagem e a área objeto de exploração extrativa que pretende fazer prevalecer como áreas efetivamente utilizadas pela atividade rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRICULA DO IMÓVEL ATÉ A DATA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

Impõe-se reconhecer a área de reserva legal quando comprovada a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

(Súmula CARF n.º 122)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de utilização limitada de 89,82 ha, a título de reserva legal. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11070.720026/2007-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.664, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Para o **exercício de 2005**, foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda Pau Ferro**”, localizado no município de Garruchos (RS), cadastro fiscal sob o nº 6.399.320-1 e área total de 796,0 ha.

Após regular intimação da fiscalização tributária, o contribuinte deixou de comprovar a **Área de Preservação Permanente (APP) de 300,0 ha** e a **Área de Utilização Limitada (AUL) de 30,0 ha**, motivo pelo qual as áreas declaradas não foram homologadas como impróprias para a atividade rural.

Também não comprovou o **Valor da Terra Nua (VTN)** declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual invoca, em síntese, os seguintes fundamentos de fato e de direito para a reforma do acórdão de primeira instância:

(i) com o propósito de atestar a ocorrência de erro de fato na declaração original e restabelecer a verdade material sobre as áreas do imóvel rural, é anexado um laudo técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT 14.653-3;

(ii) a área de reserva legal de 89,82 ha encontra-se averbada na matrícula do imóvel rural;

(iii) em atendimento ao acórdão de primeira instância, também é carreado aos autos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

(iv) devido ao equívoco no preenchimento da declaração, cabe recalcular o VTN e a alíquota do imposto com base nos dados das declarações de ITR referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ora juntadas ao processo administrativo, as quais retratam a realidade das áreas do imóvel rural.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2401-007.664, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em razão da falta de comprovação das áreas declaradas de interesse ambiental pelo contribuinte, após regularmente intimado para apresentação dos documentos pertinentes, a autoridade fiscal procedeu à glosa da área de preservação permanente de 300,0 ha e da área de utilização limitada de 30,0 ha (fls. 21).

Na impugnação, o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da declaração para o exercício fiscal. A área declarada como de preservação permanente não existia como tal, e sim uma área de reserva legal de 89,82 ha. Além disso, integra o imóvel rural uma área de pastagens de

446,18 ha, mesclada ou intercalada com capões de mata nativa, ocupada pela exploração da atividade pecuária.

Abaixo copio a síntese da peça de impugnação, com base nas áreas indicadas no documento subscrito pelo engenheiro agrônomo Aldino Bohn, CREA 37.383/RS, datado de 08/11/2007 (fls. 28/30):

Área do Imóvel: 798,0 ha

Reserva Legal: 89,82 ha

Lavoura: 200,0 ha
ha

Reflorestamento de eucaliptos: 10,0

Reflorestamento de nativas: 50,0 ha

Pastagens: 446,18 ha

Benfeitorias: 2,0 ha

A partir dos dados para as áreas do imóvel, o contribuinte requereu novo cálculo do imposto devido (fls. 29 e 34/39).

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a pessoa física oferece outra realidade para as áreas do imóvel, baseando-se no laudo técnico de levantamento físico rural, com data de 29/10/2008, assinado pela engenheira agrônoma Rosane Basso Righi, CREA 58.049/RS e pelo biólogo Hugo M. Lavarda Martins, CRBio 58310-03, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 61/65).

Em relação às áreas de interesse ambiental, o laudo técnico afirma a existência de área de preservação permanente de 127,2 ha e área de reserva legal de 89,82 ha. Tais informações fazem parte do ADA protocolado junto ao Ibama no dia 04/11/2008, referente ao exercício de 2008.

Nas declarações de ITR para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, o contribuinte declarou somente a área de reserva legal de 89,8 ha (fls. 67/82).

Pois bem. A interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria decidida pelo acórdão de primeira instância. Salvo questão de ordem pública, o recurso não remete à instância recursal o conhecimento de matéria não contestada expressamente quando da impugnação do lançamento.

Em outras palavras, a impugnação estabelece os limites do litígio, de sorte que não pode haver inovação em sede de recurso voluntário. Confira-se o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização, a matéria não foi expressamente impugnada, ocorrendo a preclusão do direito de fazê-la por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 26/29).

De todo modo, cabe assinalar que o recorrente tão somente faz referência à necessidade de recalcular o valor da terra nua nos moldes das declarações prestadas para os anos de 2006 a 2008. Entretanto, o valor declarado pelo contribuinte para os anos de 2006 a 2008 é superior ao valor de R\$ 975,18/ha considerado pela fiscalização no lançamento, o que não lhe favorece no presente processo (fls. 67/82).

Também não foi alegada na peça de impugnação a existência da área de preservação permanente. Nesse cenário, de modo a preservar a congruência com as questões contestadas em primeira instância, a área de reserva legal é a única área de interesse ambiental passível de análise em sede de recurso voluntário.

Segundo a documentação que instrui o processo administrativo, o imóvel rural é composto de várias glebas, identificadas pelas matrículas nº 6953, 7975, 7799 e 7800, no Cartório de Registro Imobiliário da cidade de Santo Antônio das Missões (RS).

Para a matrícula nº 6953, localiza-se a averbação Av-1-6953, no dia 13/03/1987, referente a uma área de mata nativa de 156 ha, gravada como área de utilização limitada, classificada de reserva legal, com respaldo em termo de responsabilidade de preservação florestal de 14/01/1987, celebrado entre o proprietário do imóvel e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Alguns anos depois, no dia 03/08/1999, foi providenciada a averbação Av-3-6953, relativa ao cancelamento parcial da área de preservação florestal, equivalente a 66,18 ha, tendo em conta a venda de parte do imóvel rural (fls. 31/33).

Desta forma, restou uma área de reserva legal de 89,82 ha averbada à margem da matrícula do imóvel rural antes da data do fato gerador do imposto.

No que tange à área de reserva legal, assim se manifestou o acórdão de primeira instância (fls. 50):

(...)

10. Apesar da área de preservação ter sido glosada, o interessado se manifestou, apenas em alterar a área de utilização limitada/reserva legal para 89,8 ha. Sobre esse assunto, convém salientar que, por expressa determinação legal, para retificar essa área, além da averbação à margem da inscrição na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é necessário também para sua exclusão da base de cálculo do ITR, que ela seja reconhecida como tal mediante Ato Declaratório Ambiental -ADA, do Ibama.

(...)

Contudo, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), prevalece a flexibilização da exigência de apresentação do ADA tempestivo quando da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Eis o enunciado vinculante n.º 122:

Súmula CARF n.º 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desse modo, cabe reconhecer uma área de utilização limitada de 89,82 ha, a título de reserva legal, averbada à margem da matrícula do imóvel rural antes da data do fato gerador do imposto.

A declaração inicial de 30,0 ha não constitui óbice para se reconhecer a área de reserva legal de 89,82 ha.

Com efeito, por intermédio da impugnação, pretendeu o contribuinte retificar as áreas de interesse ambiental do imóvel rural, sem implicar a redução ou exclusão do imposto declarado, isto é, o cômputo de uma área de reserva legal de 89,82 ha, em substituição à área de preservação permanente de 300,0 ha e área de utilização limitada de 30,0 ha.

É uma situação distinta do pedido para readequação da área aproveitável do imóvel utilizada pela atividade rural.

Para o exercício fiscal, o declarante informou a existência de áreas de produtos vegetais de 200,0 ha e áreas de pastagens de 266,0 ha, o que restou mantido integralmente pela fiscalização (fls. 21).

Nesse caso, a partir da reclassificação da área de preservação permanente, o contribuinte pretende a alteração das áreas utilizadas pela atividade rural, com inclusão de 60 ha de área de exploração extrativa e da ampliação das áreas de pastagens para 446,18 ha, destinadas à atividade pecuária na Fazenda Pau Ferro. Para tal propósito, há necessidade de comprovação segura dos fatos alegados, mediante apresentação de documentos hábeis.

Como assinalou a decisão de piso, a despeito da denominação de “Laudo”, o documento assinado pelo engenheiro agrônomo Aldino Bohn, datado de 08/11/2007, consiste apenas em uma declaração do profissional contendo a distribuição das áreas do imóvel rural, porém desprovida de descrição dos meios e critérios aplicados na vistoria das terras para fundamentar as afirmações (fls. 30).

Quanto ao laudo técnico de 29/10/2008, trazido aos autos com a interposição do recurso voluntário, não contém elementos suficientes

para certificar a distribuição das áreas utilizadas na atividade rural no ano anterior ao exercício de apuração do ITR, sobretudo aquela destinada à exploração extrativa e a área do imóvel rural que serve de pastagem aos animais, nos termos da legislação (fls. 61/65).

Aliás, o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a tributação do ITR, é expressa sobre os requisitos para aferição da porção do imóvel rural utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, bem aquela área objeto de exploração extrativa. Confira-se o texto da lei:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; (DESTAQUEI)

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer uma área de utilização limitada de 89,82 ha, a título de reserva legal.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de utilização limitada de 89,82 ha, a título de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier